

PARECER Nº 39/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.977/2025

Autor: Vereadora Paula Calil

Ementa: Projeto de Resolução que: **“INSTITUI O SELO EMPRESA COMPROMETIDA COM O COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ.”**

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Vereadora Paula Calil apresenta o projeto de resolução acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de resolução tem por objetivo, nas palavras da camarista:

*“O presente **Projeto de Resolução visa instituir o Selo "Empresa Comprometida com o Combate ao Superendividamento"**, com o objetivo de reconhecer empresas que adotam práticas responsáveis e promovem a educação financeira, especialmente aquelas que trabalham para proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade financeira.*

O superendividamento é um problema crescente em nossa sociedade, especialmente entre os mais vulneráveis. É fundamental que o setor privado, além de oferecer crédito, também adote práticas responsáveis que promovam o uso consciente do crédito e a proteção dos direitos do consumidor. A promoção da educação financeira torna-se, assim, um pilar essencial para o fortalecimento da economia local, prevenindo o endividamento excessivo e a exclusão social.

Ao instituir esta honraria, a Câmara Municipal de Cuiabá reforça sua posição de valorização das práticas empresariais que contribuem para a justiça social e econômica, incentivando empresas a se



comprometerem com o bem-estar coletivo e a dignidade dos consumidores.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV - resoluções:

(...)

Art. 25. **A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

(destaque nosso).

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência



legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (destaque nosso).

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, o presente projeto se encontra em consonância com o **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 008/2016)**, conforme determina a inteligência do **artigo 154, §2º**, vejamos:

Art. 154. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. **Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo**, terão forma de Decreto Legislativo **ou de Resolução, conforme o caso.**

(...)

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II – criação de Comissão Especial;
- III – qualquer matéria de natureza regimental.

(destaque nosso).

Logo, **por tratar de matéria de cunho administrativo e/ou político – instituição de Selo de Premiação – a ser oferecido por esta Casa Legislativa, a proposta de Resolução é totalmente cabível para tratar da matéria.**



Devendo, pois, a proposta ser submetida ao Soberano Plenário para decisão colegiada dos pares.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

A propositura está de acordo com a Lei Complementar 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003400370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/02/2026 13:51

Checksum: **3BF3AAA7E48B2A7A5C96665201B715321383F352C33119E1038F0FB970879168**

